

**ESTATUTOS DA
INTERBOLSA - SOCIEDADE GESTORA DE SISTEMAS DE LIQUIDAÇÃO E DE
SISTEMAS CENTRALIZADOS DE VALORES MOBILIÁRIOS, S.A.**

CAPÍTULO I

Denominação, sede, objeto e duração

Artigo 1.º

A Sociedade adota a denominação de Interbolsa - Sociedade Gestora de Sistemas de Liquidação e de Sistemas Centralizados de Valores Mobiliários, S.A. e rege-se pelos presentes Estatutos, pelo Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, pelo Código dos Valores Mobiliários e pelo Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 2.º

1. A Sociedade tem a sua sede na Avenida da Boavista, número três mil quatrocentos e trinta e três, freguesia de Aldoar, no Porto.
2. A sede social pode ser deslocada dentro do mesmo concelho ou para concelho limítrofe por deliberação do Conselho de Administração.
3. A Sociedade pode, por deliberação do Conselho de Administração, criar e manter em qualquer ponto do território nacional, ou fora dele, agências, delegações ou qualquer outra forma de representação.

Artigo 3.º

1. A Sociedade tem como objeto a gestão de sistemas de liquidação e de sistemas centralizados de valores mobiliários.
2. A Sociedade pode deter participações:
 - a) Que tenham carácter de investimento;
 - b) Nas sociedades gestoras referidas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro ou nas sociedades que desenvolvam algumas das atividades referidas no n.º 1 do artigo 4.º do mesmo diploma;
3. A Sociedade só pode adquirir os imóveis que se revelem indispensáveis à sua instalação e funcionamento.

Artigo 4.º

A sociedade dura por tempo indeterminado.

CAPÍTULO II

Capital e ações

Artigo 5.º

1. O capital social é de cinco milhões e quinhentos mil euros e encontra-se integralmente realizado em dinheiro.
2. O capital social está representado por cinco milhões e quinhentas mil ações, com o valor nominal de 1 (um) euro cada uma.

Artigo 6.º

1. As ações são obrigatoriamente nominativas e assumem a forma escritural.
2. As ações podem revestir a forma titulada mediante prévia deliberação da Assembleia Geral, nos termos que por esta forem definidos.

Artigo 7.º

1. Quem, direta ou indiretamente, pretenda adquirir participação qualificada no capital social da Sociedade deve comunicar previamente à CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários a sua intenção e o montante da participação daí resultante.
2. Considera-se participação qualificada:
 - a) A que, direta ou indiretamente, represente percentagem não inferior a 10% do capital ou dos direitos de voto da Sociedade;
 - b) A que, por outro motivo, possibilite uma influência significativa na gestão da Sociedade.
3. Consideram-se direitos de voto os referidos no n.º 1 do artigo 20.º do Código dos Valores Mobiliários, com as devidas adaptações.
4. O disposto no n.º 1 é aplicável aos casos em que a percentagem dos direitos de voto ou a percentagem de capital detida atinja ou ultrapasse qualquer dos limiares de 10%, 20%, 33% ou 50%, ou em que, por outro motivo, se estabeleça uma relação de domínio com a sociedade.

Artigo 8.º

1. Quem pretenda adquirir ou reforçar participações qualificadas nos termos do artigo anterior deve ser idóneo, nos termos a apreciar pela CMVM – Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, sendo, para o efeito, aplicável, com as devidas adaptações, o n.º 2 do artigo 103.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras.

2. A aquisição ou reforço de participação qualificada, não comunicada à CMVM ou à qual a CMVM se opôs, impede o inadimplente de, através do voto, exercer na sociedade influência superior àquela que detinha antes da aquisição ou do reforço da participação, sendo inibidos, na medida do necessário, o exercício dos direitos de voto inerentes à sua participação.

3. O incumprimento do dever de comunicação à CMVM determina a inibição dos direitos de voto, até à realização da comunicação em falta.

Artigo 9.º

1. Sempre que a CMVM ou o órgão de administração da Sociedade tenham conhecimento de alguma situação de inibição de exercício de direitos de voto, deve comunicar imediatamente esse facto ao presidente da mesa da assembleia geral da sociedade, devendo este atuar de forma a impedir o exercício dos direitos de voto inibidos.

2. São anuláveis as deliberações tomadas com base em votos inibidos salvo se se provar que a deliberação teria sido adotada sem aqueles votos.

3. A anulabilidade da deliberação pode ser arguida nos termos gerais ou, ainda, pela CMVM.

Artigo 10.º

Em cada aumento de capital por novas entradas em dinheiro, as entidades que à data da deliberação forem acionistas poderão subscrever as novas ações com preferência relativamente a quem não for acionista.

Artigo 11.º

A Sociedade pode adquirir ações e obrigações próprias nos termos e condições previstas no Código das Sociedades Comerciais e realizar sobre umas e outras as operações que tiver por convenientes.

Artigo 12.º

1. A Sociedade pode emitir ações preferenciais com ou sem voto, remíveis ou não, até ao montante máximo de cinquenta por cento do seu capital social, nos termos e condições que forem definidos pela Assembleia Geral.

2. A Sociedade pode emitir obrigações, convertíveis ou não em ações, bem como outros títulos de dívida que a lei permita, nos termos e condições que forem definidos pela Assembleia Geral.

CAPÍTULO III

Órgãos e corpos sociais

Artigo 13.º

1. São órgãos sociais:

- a) A Assembleia Geral;
- b) O Conselho de Administração;
- c) O Fiscal Único ou o Conselho Fiscal.

2. Quando for eleita ou designada uma pessoa coletiva para algum dos órgãos sociais, deve esta proceder à designação da pessoa singular que exercerá o cargo em nome próprio, no prazo máximo de quinze dias contados da data da reunião onde haja sido eleita ou designada, sob pena de destituição da pessoa coletiva.

3. O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, quando haja lugar à substituição da pessoa singular designada.

SECÇÃO I

Assembleia Geral

Artigo 14.º

1. Têm o direito a estar presentes na Assembleia Geral e aí discutir e votar os acionistas que tiverem direito a, pelo menos, um voto.

2. Os acionistas que pretendam participar na Assembleia Geral devem comprovar, até quinze dias antes da respetiva reunião, a inscrição em conta dos valores mobiliários escriturais de todas as suas ações.

3. No caso de ações tituladas, a comprovação do averbamento de todas as ações de cada acionista no livro de registo das ações da sociedade, ou a comprovação do respetivo depósito em intermediário financeiro que legalmente substitua aquele registo, deve ser feita igualmente até quinze dias antes da data marcada para a reunião da Assembleia Geral.

4. Para efeitos do disposto nos números dois e três do presente Artigo, as ações deverão permanecer inscritas ou registadas em nome do acionista, pelo menos, até ao encerramento de reunião da Assembleia Geral.

5. A cada cem ações corresponde um voto.

6. Os acionistas podem fazer-se representar na Assembleia Geral por quaisquer pessoas, sendo a representação conferida por carta dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia Geral.

7. Os acionistas possuidores de um número de ações que não atinja o fixado no número cinco do presente Artigo, poderão agrupar-se de forma a, em conjunto e fazendo-se representar por um dos agrupados, reunirem entre si o número necessário ao exercício do direito de voto.
8. Além dos acionistas com direito a voto, têm direito a participar na Assembleia Geral, embora não possam votar, as pessoas que exerçam cargos nos órgãos sociais.
9. No caso de contitularidade de ações, só o representante comum, ou um representante deste, poderá participar nas reuniões da Assembleia Geral.

Artigo 15.º

1. Não serão contados, nos termos da alínea b) do número 2 do Artigo 384.º do Código das Sociedades Comerciais, os votos emitidos por uma só entidade, em nome próprio, em representação de outra entidade ou de outrem por sua conta, que excedam quinze por cento dos votos correspondentes à totalidade do capital social.
2. Para efeitos do número anterior, são abrangidos pela limitação de contagem os votos considerados como integrantes de uma participação qualificada nos termos previstos para as sociedades com o capital aberto ao investimento do público, sendo a limitação de cada acionista abrangido proporcional ao número de votos que emitir.
3. O Ministro das Finanças poderá autorizar, nos termos legais, a fixação de limite superior ao estabelecido no número um deste Artigo, em relação às entidades referidas nas alíneas c), d) e e) do número um do Artigo 7.º, no âmbito de acordos de parceria ou cooperação.
4. A fixação do limite a que alude o número anterior deve ser aprovada, mediante proposta fundamentada do Conselho de Administração, pela Assembleia Geral.
5. Ao usufrutuário e ao credor pignoratício das ações, são aplicáveis as limitações decorrentes dos números anteriores.

Artigo 16.º

1. A Mesa da Assembleia Geral é constituída pelo respetivo Presidente e um Secretário, eleitos por um período de quatro anos pela própria Assembleia e cujas faltas serão supridas nos termos da lei comercial.
2. A Assembleia Geral é convocada e dirigida pelo Presidente da Mesa, com a antecedência mínima de trinta dias, com indicação expressa dos assuntos a tratar.
3. Os membros da mesa podem não ser acionistas.
4. O mandato dos membros da Mesa da Assembleia Geral é renovável, mantendo-se os membros cessantes em efetividade de funções até à posse dos novos membros
5. A remuneração dos membros da Mesa será fixada em Assembleia Geral.

Artigo 17.º

1. A Assembleia Geral deve reunir no primeiro trimestre de cada ano e ainda, além dos casos especiais previstos na lei, a pedido do Conselho de Administração ou quando a sua convocação for requerida por acionistas que representem, pelo menos, cinco por cento do capital social.
2. As reuniões da Assembleia Geral serão convocadas com a antecedência e nos termos previstos na lei, podendo a convocação ser efetuada por carta registada em substituição da publicação da convocatória.
3. Para que as Assembleias Gerais se considerem validamente constituídas em primeira convocação é necessário que se encontrem presentes ou representados acionistas que detenham ações correspondentes a mais de metade do capital social.

Artigo 18.º

Sem prejuízo dos casos em que a lei ou os presentes Estatutos exigem maioria qualificada, as deliberações da Assembleia Geral são tomadas por maioria dos votos emitidos.

Artigo 19.º

Compete designadamente à Assembleia Geral:

- a) Apreciar o relatório do Conselho de Administração e discutir e votar o balanço, as contas e o parecer do Fiscal Único ou do Conselho Fiscal;
- b) Deliberar sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- c) Eleger os titulares dos órgãos sociais;
- d) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital;
- e) Deliberar sobre a emissão de obrigações ou outros valores mobiliários;
- f) Deliberar sobre as autorizações a conceder ao Conselho de Administração nos termos dos presentes Estatutos;
- g) Deliberar sobre a existência de justificado interesse próprio da Sociedade para a prestação de garantias reais ou pessoais a dívidas de outras entidades que com ela se não encontrem em relação de domínio ou de grupo;
- h) Definir os princípios gerais da política de participações em sociedades, nos termos do número dois do Artigo 3.º, e deliberar sobre as respetivas aquisições e alienações quando, de acordo com aqueles princípios, devam ser autorizadas pela Assembleia Geral;
- i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

SECÇÃO II

Conselho de Administração

Artigo 20.º

1. A Administração e representação da Sociedade são exercidas pelo Conselho de Administração, o qual é composto por três a sete membros, eleitos em Assembleia Geral por um período de quatro anos, podendo ser reconduzidos uma ou mais vezes e contando-se o ano da designação como ano completo.
2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo Vice-Presidente.
3. O Vice-Presidente, se o houver, e os Vogais do Conselho de Administração são substituídos nos termos permitidos pelo Artigo 393.º do Código das Sociedades Comerciais.
4. A responsabilidade dos membros do Conselho de Administração deve ser caucionada por qualquer uma das formas admitidas na lei, pelo limite mínimo legal, salvo se a Assembleia Geral expressamente autorizar a dispensa de caução.

Artigo 21.º

1. O Conselho de Administração reunirá sempre que convocado pelo respetivo Presidente ou por dois Administradores e, pelo menos, uma vez de três em três meses.
2. Os Administradores podem fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro Administrador, mediante carta dirigida ao Presidente, não podendo cada Administrador representar mais do que outro Administrador.
3. É permitido o voto por correspondência.
4. O Conselho de Administração não pode reunir sem que esteja presente ou representada a maioria dos seus membros e as respetivas deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos expressos, tendo o Presidente voto de qualidade.

Artigo 22.º

1. O Conselho de Administração pode delegar, nos termos da lei comercial, a prática de atos de gestão devidamente individualizados, ou a gestão corrente da Sociedade, em qualquer um dos seus membros.
2. O Conselho de Administração pode igualmente constituir mandatários da Sociedade para a prática de determinados atos ou categorias de atos.

Artigo 23.º

1. O Conselho de Administração tem os mais amplos poderes de gestão e representação social que lhe forem conferidos por lei, nomeadamente os referidos nos números dois e três do Artigo 18.º do Decreto-

Lei n.º 357-C/2007, de 31 de outubro, pelos presentes Estatutos e pelas deliberações da Assembleia Geral.

2. É necessário o voto favorável da maioria dos membros do Conselho de Administração para aprovar deliberações sobre as seguintes matérias

- a) Delegação de poderes em qualquer um dos seus membros, bem como a sua alteração ou revogação;
- b) Celebração de contratos com acionistas.

Artigo 24.º

Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar o Conselho em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração e proceder à distribuição de matérias pelos Administradores, quando a isso aconselhem as conveniências de gestão;
- c) Convocar e dirigir as reuniões do Conselho;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.

Artigo 25.º

1. A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura conjunta de dois Administradores;
- b) Pela assinatura de um Administrador em quem tenham sido delegados poderes para o fazer;
- c) Pela assinatura dos mandatários constituídos, no âmbito e nos termos do correspondente mandato.

2. Nos atos de mero expediente basta a assinatura de um Administrador ou mandatário com poderes bastantes.

3. O Conselho de Administração poderá deliberar, em termos e dentro dos limites legais, que certos documentos da Sociedade sejam assinados por processos mecânicos ou por chancela das assinaturas dos Administradores, devidamente autorizada.

SECÇÃO III

Fiscal Único ou Conselho Fiscal

Artigo 26.º

1. A fiscalização da atividade social compete a um Fiscal Único ou a um Conselho Fiscal, conforme o que for deliberado pela Assembleia Geral.

2. O Fiscal Único ou o Conselho Fiscal serão eleitos por um período de um ano, renovável, contando-se como completo o ano da eleição.

3. O Fiscal Único, tal como o seu suplente, deve ser Revisor Oficial de Contas ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas.

4. O Fiscal Único pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda, por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

Artigo 27.º

1. O Conselho Fiscal é composto por um Presidente, dois Vogais efetivos e um suplente.

2. Um dos Vogais efetivos e o suplente serão Revisores Oficiais de Contas.

3. O Conselho Fiscal pode ser coadjuvado por técnicos especialmente designados ou contratados para esse efeito e, ainda, por empresas especializadas em trabalhos de auditoria.

4. O Conselho Fiscal reunir-se-á sempre que for convocado pelo seu Presidente, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer dos seus membros ou do Conselho de Administração.

5. As deliberações do Conselho Fiscal são tomadas estando sempre a maioria dos membros em exercício e por maioria dos votos expressos.

CAPÍTULO IV

Disposições diversas

Artigo 28.º

1. Os lucros apurados em cada exercício, depois de deduzida a percentagem para a constituição do fundo de reserva legal, têm o destino que a Assembleia Geral deliberar dar-lhes, podendo ser destinados, no todo ou em parte, para a constituição ou reforço de quaisquer fundos ou reservas ou para a prossecução de outros fins considerados convenientes pelos acionistas.

2. Podem ser efetuados adiantamentos sobre lucros no decurso de um exercício, nos termos e com os limites previstos na lei.

Artigo 29.º

1. A Sociedade dissolve-se nos termos previstos na lei ou por deliberação tomada em Assembleia Geral em que estejam presentes ou representados acionistas detentores de mais de metade do capital social.

2. Salvo deliberação em contrário da Assembleia Geral, a liquidação e partilha do património social em consequência da dissolução da Sociedade, será feita extrajudicialmente através de uma comissão liquidatária constituída pelos membros em exercício do Conselho de Administração.

Artigo 30.º

Caso alguma das disposições dos presentes Estatutos se torne ineficaz, nula ou inexequível, as restantes manter-se-ão em vigor, devendo os acionistas substituir aquelas disposições por outras eficazes, válidas e exequíveis com o teor e o sentido tanto quanto possível equivalente àquelas.

Artigo 31.º

Para todos os litígios entre a Sociedade e os acionistas, ou entre estes, é competente o foro da sede da Sociedade, com expressa renúncia a qualquer outro.

Artigo 32.º

1. A Sociedade poderá ter um Secretário, bem como um suplente deste, ambos a designar pelo Conselho de Administração.
2. As funções do Secretário cessam com o termo das funções do Conselho de Administração que o designar.